

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001396/2005-52
Recurso nº 341.008
Acórdão nº 1202-00271 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria Multa atraso entrega DCTF
Recorrente DU-O-LAP Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida DRJ Campinas

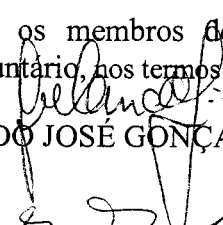
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

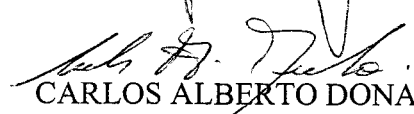
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Constatada a mora, é cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. O descumprimento de obrigações acessórias, sem qualquer vínculo direto com o pagamento do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice-Presidente em exercício


CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Décio Lima Jardim(suplente da Fazenda), João Bellini Júnior(suplente da Fazenda) e Carlos Alberto Donassolo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Lósso Filho (presidente da Turma

Relatório

Trata-se da emissão, em 12/07/2005, de 3 Autos de Infração relativos à exigência da **multa por atraso na entrega** de declarações DCTF, correspondentes aos seguintes períodos:

a) do 4º trimestre de 2000, DCTF entregue em 04/09/2002, no valor de R\$ 200,00, fls. 33;

b) do 1º ao 4º trimestres de 2001, DCTFs entregues em 04/09/2002, no valor de R\$ 800,00, fls. 05;

c) do 1º trimestre de 2002, DCTF entregue em 03/06/2002, no valor de R\$ 1.615,33, fls. 19;

Não se conformando com os lançamentos acima descritos, a interessada apresentou as respectivas impugnações, de fls. 01 a 04, 15 a 18, 29 a 32, na qual alegou, em síntese, que as declarações foram entregues espontaneamente, antes de qualquer procedimento do fisco e que, portanto, seria indevida a multa aplicada.

A DRJ/ Campinas examinou o pleito conjuntamente e emitiu o Acórdão 05-17.133, de 10 de abril de 2007, fls. 50 a 52, considerando o lançamento das multas procedentes, com o fundamento de que a entrega da declaração fora do prazo não caracteriza denúncia espontânea, cujo ementário abaixo se transcreve:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA DCTF, CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de DCTF - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de ■ declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente”

Tempestivamente o contribuinte apresenta o seu recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls. 56 a 59, repetindo os mesmos argumentos apresentados em suas impugnações, ou seja, que as declarações foram entregues espontaneamente e, portanto, indevidas as penalidades aplicadas, protestando pela aplicação do art. 138 do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

À vista dos dados constantes dos Autos de Infração, entendo estar correta a decisão da DRJ Campinas que manteve as exigências das multas por atraso na entrega das DCTFs, como se mostrará a seguir.

Inicialmente, cabe dizer que é incontroverso nos autos de que a entrega das declarações DCTFs foram feitas fora do prazo estabelecido.

Com efeito, cumpre transcrever a base legal para exigência das multas constante dos Autos de Infração, consoante art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, depois substituído pela redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004:

~~Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:~~

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na



Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

~~III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.~~

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.~~

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

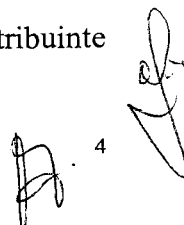
II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(grifei)

Da leitura do caput do art. 7º, verifica-se existirem duas hipóteses de incidência das multas a serem aplicadas: A primeira hipótese quando o sujeito passivo **deixar de apresentar nos prazos fixados** a respectiva declaração. A segunda, quando o sujeito passivo apresentar a declaração no respectivo prazo mas essa declaração **contém incorreções ou omissões**.

As multas aqui discutidas referem-se a primeira hipótese: “o contribuinte deixou de apresentar nos prazos fixados a respectiva declaração”.

4



Alega o recorrente que fez a entrega das declarações espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte do fisco e que, portanto, as multas não seriam aplicáveis, socorrendo-se no art. 138 do CTN.

Esclareça-se que a hipótese levantada pelo recorrente, de dispensa da multa pela entrega em atraso da declaração “antes de qualquer procedimento do fisco”, não encontra respaldo no art. 7º acima transcrito. O que o legislador quis punir é justamente o **não cumprimento** da obrigação acessória **nos prazos fixados** pelas normas tributárias. E a entrega a destempo das declarações DCTFs é incontroverso, cabendo a exigência das respectivas penalidades, como foi feito.

Ainda, para finalizar, supondo que não existisse prazo fixado para a entrega, nem penalidade, os contribuintes poderiam entregar as declarações em qualquer data, o que viria em sérios prejuízos dos controles e acompanhamento da arrecadação pela administração tributária, fato que o legislador justamente quis evitar.

Esclareça-se ao contribuinte que a lei concedeu o benefício da redução pela metade das multas por atraso, caso a entrega da DCTF se faça espontaneamente após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, conforme determinado pelo § 2º do art. 7º antes transcrito.

Quanto à invocação do art. 138 do CTN reclamado pelo recorrente, cabe dizer que esse dispositivo não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações de caráter acessório, valendo apenas aos casos de descumprimento de obrigação principal, que implicam diretamente no pagamento de tributos. Precedentes do STJ, REsp 591579 / RJ, sessão de 07/10/2004:

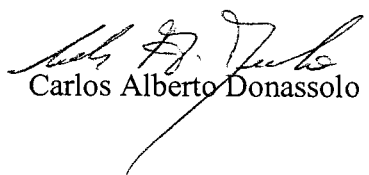
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter os Autos de Infração das fls. 05, 19 e 33, de exigência das multas por atraso na entrega das DCTFs.

Sala de sessões, em 06 de abril de 2010.


Carlos Alberto Donassolo - Relator

